

ASSUNTO: Projeto de Lei 174/XVII/1.^a (CH): «Consagra o Provedor da Criança junto da Provedoria da Justiça»

Proc. 2023/GAVPM/1796

02.10.2025

—
PARECER
—

1| Objeto.

1.1| A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura (doravante CSM) a emissão de parecer sobre o *Projeto de Lei n.º 174/XVII/1.ª: Consagra o Provedor da Criança junto da Provedoria de Justiça*.

2| Apreciando.

2.1| O artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais consagra competir ao CSM «emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça». Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Assim, importa emitir parecer, averiguando se o *Projecto de Lei* ora em análise e as alterações em que se materializa, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista substancial,



salvaguardam os princípios de direito e se coadunam adequadamente com o demais sistema jurídico, do ponto de vista da sua unidade e coerência.

2.2| Para já, é relevante assinalar que esta não é a primeira vez que o CSM se pronuncia sobre matéria da mesma natureza daquela que agora temos sob análise. Com efeito, com data de 29.05.2023, foi emitido parecer sobre os Projetos de Lei n.º 759/XV/1.^a (IL), 771/XV/1.^a PAN), e 784/XV/1.^a (BE), parecer esse que – tendo em consideração a similitude e identidade das questões, então e agora, suscitadas – damos por integralmente reproduzido e que revisitaremos sempre que se justifique em concreto.

2.3| Do ponto de vista formal

2.3.1| O *Projeto de Lei* em apreciação contém três artigos:

- A|** O artigo 1.º delimita o *objeto* do diploma, anunciando que, através dele, se pretende proceder à «criação da figura do Provedor da Criança e à sua integração na estrutura orgânica da Provedoria de Justiça», alterando-se, por consequência e pela quarta vez, a Lei n.º 9/91 de 9 de abril;
- B|** O artigo 2.º concretiza as alterações que o diploma considera necessárias à Lei n.º 9/91, de 9 de abril e que recaem sobre os artigos 1.º, n.ºs 3 e 4, 2.º (acrescentando-se-lhe um n.º 3), 4.º (acrescentando-se-lhe um n.º 3), 5.º, n.ºs 1 e 2, 6.º (acrescentando-se-lhe um n.º 5), 10.º, 20.º (acrescentando-se-lhe um n.º 6), 23.º, 45.º (que se decompõe agora em dois números, ficando um atual corpo do artigo vertido no número 1 e aditando-se-lhe um novo número 2).
- C|** O artigo 3.º rege sobre a entrada em vigor do diploma, que é relegada para o momento posterior à publicação do Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação.

2.3.2| Na exposição de motivos, defende-se a criação de um Provedor da Criança como órgão independente, integrado na Provedoria de Justiça, invocando-se compromissos internacionais (Convenção de 1989) e as Observações Finais de 2019 do Comité da ONU. Salienta-se o impulso europeu recente para sistemas integrados de proteção infantil e a



vantagem de a existência dessa figura permitir a participação portuguesa na ENOC – Rede Europeia dos Provedores da Criança –, hoje inviabilizada. Em termos institucionais, reconhece-se o trabalho do núcleo temático existente na Provedoria, mas invoca-se a sua insuficiência, face à especialização exigida, e sublinha-se que a CNPDPCJ, por funcionar junto de um ministério, carece da autonomia necessária.

2.3.3| Em **termos formais**, surgem relevantes algumas observações.

Em primeiro lugar, a propósito das alterações propostas para o artigo 1.º, da Lei 9/91, de 9 de abril. Presentemente, esse artigo tem o seguinte teor:

«Funções

1 - O Provedor de Justiça é, nos termos da Constituição, um órgão do Estado eleito pela Assembleia da República, que tem por função principal a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos.

2 - O Provedor de Justiça pode exercer também funções de instituição nacional independente de monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, quando para o efeito for designado.

3 - O Provedor de Justiça assegura a cooperação com instituições congéneres e com as organizações da União Europeia e internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4 - O Provedor de Justiça goza de total independência no exercício das suas funções.» (sublinhados nossos)

Na sua redação originária, este artigo conhecia apenas um n.º 1 e um n.º 2, ainda que com teor não inteiramente coincidente com as suas redações atuais. Foi com a Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro que os n.ºs 1 e 2 passaram a ter a redação que hoje conhecemos e que foram aditados ao artigo 1.º os seus atuais n.ºs 3 e 4.

Ora, se as alterações legislativas agora propostas forem acolhidas, os n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º passarão a ter o seguinte teor:

«3 – É criada a figura do Provedor da Criança, com competência para as questões relativas a matérias da infância e da juventude, com o propósito de zelar pela promoção do respeito pelos direitos da criança por parte das entidades públicas, à luz dos instrumentos internacionais e nacionais aplicáveis.

4 – Com exceção das competências relativas à gestão da Provedoria de Justiça, o Provedor da Criança tem os poderes que a presente lei atribui ao Provedor de Justiça, nas matérias previstas no número anterior.»



Face ao conteúdo da proposta legislativa em apreciação e à atual redação do artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, sentimo-nos legitimados a perguntar: o que sucederá aos atuais n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º, tendo em consideração que a matéria que os mesmos, presentemente, regulam não é consumida por aquela que agora se visa regular exatamente nesses números? O que se pretende com a presente iniciativa legislativa é revogar os atuais n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º? Se o for, tal revogação dela deve constar expressamente, o que não sucede. Ou terá esta nova redação proposta para o artigo 1.º assentado na ponderação de uma versão já desatualizada da norma (anterior a 2013)? Se assim aconteceu, então importará salvaguardar a vigência dos atuais números 3 e 4 do artigo 1.º, mantendo-se a sua numeração atual ou eventualmente alterando-se tal numeração.

Em segundo lugar, uma observação a propósito das alterações propostas para o artigo 4.º. Esta norma, que tem como epígrafe «Autonomia», consagra no seu n.º 1 um direito de iniciativa própria do Provedor de Justiça no exercício da sua atividade, estabelecendo no n.º 2 que tal atividade é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis. Com a presente iniciativa legislativa, vem aditar-se ao artigo 4.º um novo n.º 3, de conteúdo idêntico ao n.º 1, mas especificamente destinado ao Provedor da Criança. Reconhece-se-lhe iniciativa própria no exercício da sua atividade de «defesa e promoção dos direitos das crianças e dos jovens». Ora, visando-se a criação da figura do Provedor da Criança e, para além disso, a sua integração na estrutura orgânica da Provedoria de Justiça, ao nada se dizer sobre a autonomia da atividade do Provedor da Criança relativamente aos demais meios contenciosos e gratuitos pode estar a contribuir-se para dúvidas interpretativas quanto ao estatuto desta figura. Com efeito, fica sem se saber – concretamente, por recurso à exposição de motivos – se tal omissão foi deliberada ou se foi imponderada, tendo, por exemplo, em consideração o que se preconiza no n.º 4 do artigo 1.º, ao atribuir-se-lhe os mesmos poderes do Provedor de Justiça, e ao disposto nos artigos 21.º e 22.º, para os quais essa norma remete implicitamente. E, tendo sido uma omissão deliberada, surge a questão de saber se a criação desta figura é tornada verdadeiramente efetiva pela iniciativa legislativa que se aprecia.



Em terceiro lugar, e quanto ao artigo 45.º, ao qual é aditado um n.º 2, a redação proposta pode igualmente suscitar dúvidas interpretativas. Aí se refere que o disposto na Lei n.º 9/91, relativamente ao estatuto do Provedor de Justiça, é aplicável «com as devidas alterações ao Provedor da Criança» [sublinhado nosso]. Não terá pretendido dizer-se antes «com as devidas adaptações»? É que ao falar-se em «alterações» – quando, na realidade, pensamos que se queria falar em «adaptações» –, adensa-se a dúvida: que alterações são essas, sobre que diplomas incidirão, quando serão feitas?

Em quarto lugar, suscitam-se-nos algumas questões a propósito de uma das anunciadas finalidades da presente iniciativa legislativa. Falamos da «integração [da figura do Provedor da Criança] na estrutura orgânica da Provedoria da Justiça» – artigo 1.º.

O que nos diz o projeto de diploma legislativo em análise sobre isto? Na exposição de motivos que precede o seu articulado normativo, fala-se da necessidade de uma «entidade independente, autónoma, em articulação com a Provedoria de Justiça e se necessário com outras estruturas julgadas necessárias, mas com atuação específica na área do direito da família e menores.» Mas a verdade é que, no artigo 1.º, através do qual se cria o Provedor da Criança, procede-se à sua integração na estrutura orgânica da Provedoria de Justiça. Já no artigo 2.º, altera-se a Lei n.º 9/91, atribuindo-se-lhe os poderes que esta Lei atribui ao Provedor de Justiça, nas matérias da competência daquele, o que remete – face à literalidade da norma – para os artigos 21.º e 22.º, cujas epígrafes são precisamente «Poderes» e «Limites de intervenção». Nos artigos 5.º, 6.º e 23.º, estabelece-se, respetivamente, um paralelismo entre ambos os Provedores – o da Justiça e o da Criança – quanto ao modo da sua designação, tomada de posse e mandato, e quanto ao envio anual à Assembleia da República do relatório de atividade e à possibilidade de cada um deles tomar parte em trabalhos de comissões parlamentares. O mesmo se dizendo, a propósito do artigo 10.º, quanto ao gabinete do Provedor da Criança. E no artigo 45.º estabelece-se que o estatuto de um e outro dos Provedores deverá ser tendencialmente o mesmo. Mas, apesar de o presente projeto de diploma normativo aparentar ser mais completo – em termos de previsões legais relacionadas com o estatuto do Provedor da Criança – quando lido em conjunto com os demais projetos de diploma sobre os quais emitimos anteriormente parecer, pensamos que a dúvida sobre o modo



como a «integração desta figura na estrutura da Provedoria de Justiça» será feita se mantém, o que não deixa de ser relevante, tendo em consideração as razões pelas quais esta figura nunca foi criada em Portugal. Veja-se que, apesar de se dizer expressamente que a intenção do legislador é integrar o Provedor da Criança na estrutura orgânica da Provedoria de Justiça, no aditamento que se faz ao artigo 20.º da Lei n.º 9/91 não se deferem competências ao Provedor da Criança, mas à «Provedoria da Criança» – que não é criada pelo projeto de diploma –, o que parece remeter para uma figura desenquadrada da Provedoria de Justiça, contrariamente ao que é anunciado. E isto também porque, a propósito da estrutura orgânica da Provedoria de Justiça, temos de invocar o Decreto-Lei n.º 80/2021, de 6 de outubro, que define a sua orgânica, ficando em aberto se se ponderará ou não a alteração deste diploma ou mesmo a criação de uma lei orgânica própria para o Provedor da Criança/a *Provedoria da Criança*, realidade que poderia ser dificilmente compatível com a anunciada pretensão de incluir o Provedor da Criança na estatura já existente da Provedoria de Justiça e, bem assim, como o nosso modelo constitucional de Provedor de Justiça, como iremos referir *infra*.

Por fim, e no que respeita ao aditamento de um n.º 6 ao artigo 20.º, a nova alínea b) desse número suscita-nos um comentário formal. Atribui-se a seguinte competência ao Provedor da Criança: «Elaborar relatórios, utilizando para tal todos os canais apropriados para a sua divulgação e publicação. É igualmente desejável [sublinhado nosso] que sejam enviados relatórios regulares ao parlamento sobre o seu trabalho e sobre a situação dos direitos da criança no país;». Na nossa perspetiva, o segundo segmento da alínea b) não parece respeitar uma linguagem normativa, isto é, uma linguagem clara, vinculativa ou coerciva, completamente distante da manifestação de uma qualquer vontade vaga. A utilização da expressão «é igualmente desejável» não cria um dever jurídico, é ambígua e inconsequente, sobretudo, se considerarmos que estamos perante um projeto de decreto-lei e não perante uma resolução, uma recomendação, ou mesmo um plano estratégico. Parece-nos, pois, manifesta a necessidade de, a serem acolhidas as alterações propostas, se repensar a redação desta norma. Ainda porque a matéria regulada por esse específico segmento normativo constitui objeto do artigo 23.º, da Lei n.º 9/91 e aparenta, até, estar com ele em contradição.



Mas esta ausência de rigor na redação do novo n.º 6 do artigo 20.º perpassa por quase todas as alíneas, que expressam ambiguidade e vacuidade quanto à densificação das competências agora atribuídas à «Provedoria da Criança», como mais à frente se procurará enunciar.

2.4| Do ponto de vista substancial

2.4.1| A este propósito e sem prejuízo dos aspetos a que, pela sua relevância, poderemos voltar no presente parecer, remete-se para o enquadramento normativo-constitucional, de direito comparado e para as referências ao debate histórico português sobre a figura do Provedor da Criança que fizemos no nosso anterior parecer sobre o tema.

Não existem dúvidas da necessidade de monitorização especializada do respeito pelos direitos fundamentais em matéria de infância e juventude, consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, constituindo, porém, opção política o modo como essa monitorização é levada a efeito, desde que o seja efetivamente e adequadamente enquadrada no contexto mais amplo do ordenamento jurídico.

A nossa CRP consagra, no seu artigo 23.º, a figura do *Provedor de Justiça*, ao qual os cidadãos podem dirigir queixas por ações ou omissões dos poderes públicos, que tem a incumbência de as apreciar – ainda que sem poder decisório –, podendo aquele dirigir aos órgãos competentes as recomendações necessárias à prevenção e à reparação de injustiças. Nos termos da CRP, a atividade do *Provedor de Justiça* é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na CRP e nas leis. O *Provedor de Justiça* é um órgão independente, cujo titular é designado pela Assembleia da República, pelo tempo que a lei determinar, merecendo cooperação por parte dos órgãos e agentes da Administração Pública com vista à realização da sua missão. Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira¹, estamos perante um órgão de Estado independente e inamovível, não sujeito a tutela ou superintendência, que goza de irresponsabilidade política, não confundível com a noção de “entidade administrativa independente” para efeitos do artigo 267.º, da CRP (dado não ter natureza administrativa), não decorrendo do texto constitucional qualquer limite ao seu

¹ *Cit.*, p. 440 e ss..



âmbito de competências funcionais. Seguindo a reflexão levada a efeito pelos mesmos autores, diremos ainda que a inserção constitucional do Provedor de Justiça na parte geral dos direitos fundamentais visa mostrar que o mesmo é visto pela CRP como *órgão de garantia dos direitos fundamentais* perante os poderes públicos e a administração e, bem assim, como *órgão de garantia da Constituição*, tendo presentes as suas funções no sistema de fiscalização da constitucionalidade.

A Lei n.º 9/91, de 9 de abril (que criou o estatuto do Provedor de Justiça) foi alterada pela Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro. Com tal alteração, reconheceu-se ao Provedor de Justiça competência legal para exercer funções de instituição nacional independente na monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, nas quais – sem margem para dúvidas – se inclui a Convenção sobre os Direitos das Crianças. A Lei n.º 9/91, na ocasião que agora se analisa, foi igualmente alterada quanto ao seu artigo 16.º, n.º 2. Passou a estabelecer-se que as competências do Provedor de Justiça em matéria de direitos da criança podem ser por este delegadas num dos provedores-adjuntos, salvaguardando-se, assim, o exercício especializado de funções em matéria de direitos das crianças.

O nosso ordenamento jurídico não conhece, pois, a figura do Provedor da Criança, ao contrário do que ocorre em diversos outros ordenamentos jurídicos. Mas, tal como já se disse, a questão da criação, em Portugal, de um Provedor da Criança não é nova, nem mereceu preocupação política apenas com a presente proposta de alteração normativa.

Na exposição de motivos do *Projecto de Lei n.º 325/VI*, de 2 de Junho de 1993^{2 3}, já se dizia: «se quisermos ter uma ideia clara e correcta sobre os problemas da criança, temos que ter a noção de que pode haver espaços sociais autónomos na infância coincidentes com diversos níveis de idade/desenvolvimento”, para o que “a humanidade tem de reconhecer e aceitar a especificidade da protecção da criança numa sociedade civilizada, caracterizada

² DR, II Série-A, número 38.

³ <https://parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=3786>, site consultado pela última vez a 24.05.2023. A iniciativa legislativa ora em causa caducou em 26.10.1995.



por sinais entre outros de violência e outros comportamentos susceptíveis de conduzirem a traumas de difícil superação psicológica e humana».

A criação do Provedor da Criança foi, de novo, trazida para a discussão política através do *Projecto de Lei n.º 553/VII*, de 30.06.1998⁴ ⁵. Na respectiva exposição de motivos, fazia-se referência a recentes estudos coordenados pelo Centro de Estudos Judiciários, que reforçavam «a necessidade de um efectivo e claro empenhamento dos cidadãos no sentido de dar maior atenção aos problemas da infância e, muito particularmente, das crianças em situações de risco, problemas e situações que atravessam horizontalmente a sociedade e se diversificam em várias áreas».

No *relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, emitido a propósito de tal iniciativa legislativa⁶, foram tecidas algumas considerações, concretamente, no que concerne à previsão das incompatibilidades para o exercício das funções, nela se tendo ainda expressado o seguinte, que se evidencia por nos parecerem considerações que se mantêm atuais⁷: **«A Constituição da República Portuguesa aponta para um modelo de Provedor de Justiça único com competências em todas as áreas. Isto não significa, porém, que não possam criar-se órgãos administrativos independentes com competências coincidentes com as do Provedor de Justiça. Mas por esse facto não fica o Provedor de Justiça amputado nas suas competências, que continua a mantê-las, na área das atribuições dos órgãos administrativos independentes. É, portanto, uma opção política a de saber que órgãos administrativos independentes deverão ser criados, ou de saber se deverão ser criados»** [destacado nosso]. Em tal documento considerou-se que, face às competências nacionais do Provedor de Justiça, a interpelação supranacional a Portugal para a criação de um Provedor da Criança, habilitado para salvaguardar os seus direitos e interesses, receber solicitações e queixas e velar pela aplicação das leis que as protegem, se encontrava cumprida.

⁴ Diário da República, II série, n.º 68.

⁵ <https://parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=4716>, site consultado pela última vez a 24.05.2023. A iniciativa legislativa foi rejeitada em sede de votação na generalidade.

⁶ Diário da República II série-A, n.º 15.

⁷



Ainda a propósito desta questão, recordamos os *Projectos de Resolução n.ºs 570/XIII/2, 1807/XIII/4.^a 88/XIV/1.^a*, respectivamente, de 13.07.2018, 17.09.2018 e 20.11.2019, os quais *recomenda[ram] ao Governo a atribuição ao Provedor de Justiça da função de coordenar e monitorizar a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança em Portugal⁸*. No decurso da ampla discussão política acerca dos direitos das crianças e sob a invocação de que, em Portugal, não existia «nenhum espaço institucional de análise permanente e continuada sobre as crianças», onde se realizassem «estudos sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Crianças», chegou a ser proposta, através da *Proposta de Lei n.º 700/XII/3.^o⁹*, a criação de uma Comissão Nacional dos Direitos das Crianças e dos Jovens. Facto é que a figura do Provedor da Criança nunca foi criada em Portugal.

Ora, analisando o projeto de diploma normativo em apreciação à luz do que agora se referiu e das incongruências formais anteriormente apontadas – recorde-se a contradição existente entre a integração da figura do Provedor da Criança na estrutura da Provedoria de Justiça e o deferimento de competências a uma Provedoria da Criança, que não é criada pelo projeto de diploma –, parecem subsistir as questões que, já há muito, foram suscitadas, do ponto de vista da sua compatibilização com as previsões constitucionais a propósito do enquadramento que fornece ao Provedor de Justiça.

2.4.2| Colocada a questão no contexto mais amplo do seu enquadramento normativo-constitucional, pronunciar-nos-emos, de seguida, sobre as competências vertidas no novo número 6 do artigo 20.º.

Tendo em consideração – face ao que é anunciado pelo presente projeto de diploma legal – que a sua finalidade é criar o Provedor da Criança e integrá-lo na estrutura orgânica da Provedoria de Justiça, seria de esperar que lhe fossem reconhecidas competências

⁸ Após discussão conjunta de tais diplomas, foram os mesmos rejeitados.

⁹ O Conselho Superior da Magistratura emitiu parecer acerca da iniciativa legislativa referenciada, no qual considerou que “a similitude da denominação da entidade, a par da sobreposição de algumas das suas atribuições com as Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens (...), conjuntamente com o facto de a previsão do artigo 5.º da Proposta de Lei determinar que a Comissão a criar «(...) funciona no âmbito do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social» (...) é susceptível de criar confusão na identificação e desígnio de cada uma das Comissões”. Mais se tendo adiantado a importância de essa Comissão integrar um Magistrado.

¹⁰ <https://parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=471951>, site consultado pela última vez a 24.05.2023. O projeto de diploma foi rejeitado após votação.



idênticas às do Provedor de Justiça, ainda que por referência às específicas matérias que justificam a sua criação. Não é, porém, isso que acontece. Para o caso de o presente projeto de diploma normativo vir a ser acolhido e sem prejuízo de estar em causa uma opção de política legislativa, a verdade é que não podemos deixar de referir que, nuns casos, parece que se lhe reconhecem competências mais restritas e, noutros, mais amplas, sem justificação aparente, para além do sentido dúbio dos conceitos usados em algumas destas competências, que não permitem, com o rigor necessário, densificar o que se quer que sejam as atribuições do Provedor.

Desde logo, suscita-nos dúvidas a alínea a) do novo n.º 6 do artigo 20.º, ao atribuir-se competência à *Provedoria da Criança* para investigar violações dos direitos da criança e levar a cabo inquéritos públicos. Esta previsão legal suscita questões de vária ordem, que enunciámos sem pretensões de exaustão: qual a natureza da investigação, como salvaguardar a articulação dessa investigação com aquela que é da titularidade legal das autoridades judiciais e dos órgãos de polícia criminal, como compatibilizar o carácter público dos inquéritos com a necessária ponderação do direito à privacidade e à dignidade, que são direitos fundamentais das crianças? Está a reconhecer-se ao Provedor da Criança poder decisório, contrariamente, até, ao que a Constituição, no seu artigo 23.º, n.º 1, estabelece relativamente ao Provedor de Justiça?

Por outro lado, o que pretende concretamente o legislador com o reconhecimento à *Provedoria da Criança* da competência para «recolher dados relativos à situação das crianças e/ou incentivar o governo a fazê-lo»? Significa isto atribuir competências estatísticas ao Provedor da Criança?

O que significa «dar resposta às queixas individuais apresentadas por crianças ou pelos seus representantes»? Significa encaminhá-los para a entidade competente, no caso de estas pessoas terem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso? Significa limitar-se a uma chamada de atenção ao órgão ou serviço competente? Significa dar conhecimento da questão ao Ministério Público ou à entidade hierarquicamente competente para a instauração de processo disciplinar ou contraordenacional, caso existam indícios de infrações dessa natureza?



O que se quer dizer com «promover uma verdadeira e efetiva coordenação de todos os Ministérios a favor da criança»? Pretende conferir-se à *Provedoria da Criança* a incumbência de coordenar o Governo?

Perante as dúvidas e questões que o n.º 6 do artigo 20.º, nas suas várias alíneas, suscita, entendemos que, a ser acolhido o presente projeto de diploma, tal enunciado normativo carece de reformulação, sem a qual será quase impossível, por um lado, a apreensão do sentido e alcance do que nele se diz em algumas das suas alíneas e, por outro lado, a sua compatibilização com algumas outras regras vertidas, seja na Constituição, seja na lei que se visa alterar, seja noutros diplomas legais.

3| Em conclusão.

A iniciativa legislativa em presença materializa uma opção de política legislativa, suscitando, porém, diversas questões de ordem formal e substancial, que *supra* enunciámos e para as quais se remete.

*

À Exma. Senhora Chefe do Gabinete.

*

Lisboa, 02.10.2025

Anabela Pedroso

Juiz de Direito – Adjunta – Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira
Duarte Pedroso
Avelãs Nunes**
Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
730562bdddece471b136d6659e251b08f9726c25
Dados: 2025.10.02 11:37:39

